

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL oposta pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRAES, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, ao Pregão Eletrônico nº 011/2024, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processo seletivo, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com data de abertura prevista para o dia 07 de agosto de 2024.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou seus questionamentos por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 26 de julho de 2024, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

DO MÉRITO

A presente Impugnação consiste em questionar a ausência da exigência do registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES.

Como embasamento legal, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRAES aponta a Lei 4.769/65, responsável por regulamentar o exercício da profissão da Administração, que em seu art 2º, alínea "b" assim prescreve:



Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissional liberal ou não, mediante:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

O Conselho Regional de Administração – CRAES ainda sustenta seu questionamento apontando os incisos I, II e IV do art 67 da Lei 14.133/2021:

Art 67. A documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional será restrita a:

 I – Apresentação de profissional. Devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta lei;

VI – §5° Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Uma análise mais acurada sobre a legislação vigente permite a constatação da necessidade de exigir o registro ou inscrição da licitante no Conselho



Regional de Administração do Espírito Santo – CRAES, haja vista que a contratação pretendida recai sobre um serviço que envolve técnicas e métodos nos campos de recrutamento, seleção e administração de pessoal (gestão de pessoas).

A Administração sempre fundamenta suas contratações nos princípios da Legalidade, da Eficiência e da Transparência. Infelizmente, porém, em função de dispor de um contingente reduzidíssimo de funcionários com capacidade técnica suficiente para atender todas as nuances das mais variadas contratações, a Administração eventualmente incorre em falhas potencialmente prejudiciais, a ponto de inseri-la numa posição vulnerável em relação a contratação de serviços sem a correta prestação nos termos da legislação vigente.

Ademais, exigir a certificação dos Atestados de Capacidade Técnica garante que os licitantes sejam comprovadamente capacitados, além de poder solicitar o envolvimento do CRA-ES em qualquer situação pertinente, incluindo penalização dos envolvidos quando possível.

Nestes termos, à luz do Princípio da Eficiência, da Legalidade e da Autotutela, e a fim de evitar possíveis prejuízos tanto à Administração quanto aos licitantes, <u>ACATO AS RAZÕES APRESENTADAS E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PROMOVENDO O DEVIDO ACRÉSCIMO DO EDITAL</u>. Informo, também, que será publicada errata com as devidas correções em tempo hábil.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua integra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 01 de agosto de 2024.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão